



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01683/09

Fl. 1/2

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri. Licitação. Convite nº 02/2009 e Contrato nº 02/2009. Julgam-se regulares a licitação e o contrato. Eitem-se recomendações. Determina-se o arquivamento do processo.*

### ACÓRDÃO AC2 TC 1472/2010

#### 1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem à Licitação nº 02/2009, na modalidade convite, e ao Contrato nº 02/2009, procedidos pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, através do Prefeito José Ferreira da Silva, objetivando a construção de dez unidades habitacionais com 36,23m<sup>2</sup>, totalizando R\$ 136.161,29.

Na manifestação inicial, fls. 73/75, a Auditoria concluiu pela irregularidade da licitação, destacando as seguintes inconsistências:

- 1) não há solicitação da unidade competente e nem autorização por agente capaz para abertura da licitação (art. 38 da Lei nº 8666/93);
- 2) o objeto não foi suficientemente discriminado (arts. 7º e 8º da Lei nº 8666/93);
- 3) não constam pareceres técnicos ou jurídicos (art. 38 da Lei nº 8666/93); e
- 4) falta dos projetos executivo e básico.

Regularmente citado, o interessado apresentou os documentos de fls. 78/95.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa às fls. 98/99, manteve o entendimento exordial, exceto quanto à falta de autorização para a realização do certame, acrescentando que, de acordo com o projeto básico, o custo de cada unidade atinge R\$ 15.427,58, perfazendo R\$ 154.427,58, valor que transpassa o limite para adoção da modalidade convite, que é de R\$ 150.000,00.

Em razão do fato novo destacado pela Auditoria, relativamente à adoção de modalidade de licitação inadequada ao caso, o Relator determinou nova intimação do gestor, que encaminhou os documentos de fls. 103/138.

Instada novamente a se pronunciar, a DIAFI/DILIC emitiu o relatório de fls. 140/141, mantendo o entendimento anterior.

O processo seguiu para o Ministério Público Especial, que pugnou pela irregularidade do certame e aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, destacando como irregularidades a adoção da modalidade convite quando cabível a tomada de preços ou a concorrência e a apresentação das cópias de cheques às fls. 123, 129 e 132 ilegíveis, a ponto de não permitirem a visualização da empresa bancária e do número da conta corrente e do próprio cheque.

É o relatório, informando que o interessado foi intimado para esta sessão de julgamento.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Segundo o *Parquet*, são duas as irregularidades remanescentes no presente processo: adoção da modalidade convite, quando cabível tomada de preços ou concorrência e documentação de despesa ilegível.



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 01683/09**

**Fl. 2/2**

Antes de proferir a proposta, cumpre destacar que os documentos extraídos do SAGRES às fls. 146/148, demonstram que o município despendeu com a obra R\$ 136.161,29, valor constante da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, fls. 15/23, e do contrato com ela celebrado, fls. 35/37. Há que se destacar, ainda, que a importância se situa dentro do limite da modalidade de licitação adotada. Assim, o Relator entende procedentes as alegações do gestor de que houve falha na elaboração do projeto básico, que apresenta como valor unitário R\$ 15.427,58 em vez R\$ 13.616,12.

Quanto à documentação ilegível, verifica-se, *data vênia*, que todos os dados bancários podem ser extraídos das fls. 123, 129 e 132.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara desta Corte que (1) considerem REGULARES a licitação e o contrato; (2) recomendem ao Prefeito a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos; e (3) determinem o arquivamento do processo.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01683/09, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES o Convite nº 02/2009 e o Contrato nº 02/2009, procedidos pelo Prefeito de São Domingos do Cariri, Sr. José Ferreira da Silva, objetivando a construção de dez unidades habitacionais com 36,23m<sup>2</sup> de área;
- II. RECOMENDAR ao Prefeito a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, em situações vindouras; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 14 de dezembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB